



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.068 - SP (2012/0206535-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL DO FIADOR. PENHORA. POSSIBILIDADE. FIANÇA. VALIDADE. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.
2. O contrato de fiança deve sempre ser interpretado restritivamente e nenhum dos cônjuges pode prestar fiança sem a anuência do outro, exceto no regime matrimonial de separação patrimonial absoluta (arts. 819 e 1.647 do CC).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.068 - SP (2012/0206535-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Cecília Street Guimarães Barros contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, a agravante alega que, *"havendo bens penhoráveis da EMBRAPARQUE, o bem de família deve ser excluído totalmente, inclusive por sua indivisibilidade"*. Aduz que *"qualquer que seja o regime de bens do casamento, e portanto, ainda que casados com separação total de bens, é incontestável que essa intimação continua sendo indispensável, no caso de a penhora recair em bem imóvel"* (e-STJ fls. 362-379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.068 - SP (2012/0206535-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A questão posta em debate nos autos cinge-se a discutir a possibilidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido da possibilidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL DO FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp nº 160.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO -

RECONHECIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PENHORA DO BEM IMÓVEL DO FIADOR - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO' (AgRg no AREsp nº 151.216/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE BEM PERTENCENTE A FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag nº 1.181.586/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL DO FIADOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO 3º, VII, DA LEI 8.009/90. RECURSO IMPROVIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de se penhorar, em contrato de locação, o bem de família do fiador, ante o que dispõe o art. 3º, VII da Lei 8.009/90.

II - Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp nº 1.088.962/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 30/6/2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 355-356).

Registre-se, por oportuno, que nenhum dos cônjuges pode prestar fiança sem autorização do outro, exceto no regime de separação patrimonial absoluta (art. 1.647 do CC).

Assim, diante do decidido pelo tribunal de origem, a fiança prestada no contrato de locação é válida, pois o casamento se deu sob regime de separação absoluta de bens, conforme o pacto antenupcial juntados aos autos (e-STJ fls. 205-206).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0206535-0

**AgRg no
REsp 1.347.068 / SP**

Números Origem: 11069406 145499 61106940 9177102752008 91771027520088260000 992080490394

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.